



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13005.000487/2004-64
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-002.792 – 3ª Turma
Sessão de 23 de janeiro de 2014
Matéria COFINS. BASE DE CÁLCULO. CESSÃO ONEROSA DE CRÉDITOS DE ICMS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado A.T.C. - ASSOCIATED TOBACCO COMPANY BRASIL LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

NORMAS REGIMENTAIS. NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DE JULGAMENTO.

Nos termos do § 1º do art. 62-A do Regimento Interno do CARF: “Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B”, medida que se impõe até que o julgamento lá proferido possa ser aqui reproduzido na forma do caput do mesmo artigo regimental

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO – Presidente em exercício

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator.

EDITADO EM: 07/03/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Maria Teresa Martínez López, Gileno Gurjão Barreto (Substituto convocado) e Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente Substituto). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Susy Gomes Hoffmann e Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional contra decisão da 1ª Turma da Quarta Câmara que deu provimento a recurso voluntário para considerar não serem receitas a integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS não-cumulativos os valores recebidos por conta de transferências de créditos de ICMS para terceiros.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

A única matéria a ser decidida por este Colegiado encontra-se no STF sob o rito do art. 543-B, o que impõe o sobrestamento do nosso julgamento a teor do art. 62-A do nosso Regimento. Refiro-me ao RE 606.107, da relatoria da Ministra Rosa Weber, no qual foi reconhecida, em julho de 2010 a repercussão geral.

Embora o sítio daquele tribunal reporte que o julgamento de mérito ocorreu em 22 de maio último, até o presente o acórdão não foi publicado.

Submeto, pois, a proposta de sobrestamento deste julgamento até que se tome conhecimento do inteiro teor do julgado pela suprema corte de modo a reproduzi-lo no âmbito deste conselho como manda a disposição regimental.

É o voto.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator